

**LEI Nº 5396/2000**

*Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, MAURO BRAGATO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, no uso de minhas atribuições sanciono e promulgo a seguinte lei,**

**Capítulo I  
Da Criação**

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem por finalidade proporcionar recursos para a execução da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Capítulo II  
Dos Objetivos**

**Art. 3º** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo criar, administrar e facilitar a captação, o repasse e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente executadas neste Município.

§ 1º. Os programas e projetos de atendimento aos direitos da criança e do adolescente deverão contar com a deliberação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 2º. Os programas e projetos de atendimento aos direitos da criança e do adolescente encaminhados por órgãos governamentais somente serão aprovados se estiverem devidamente inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 90, parágrafo único, da Lei 8.069/90

§ 3º. Os programas e projetos de atendimento aos direitos da criança e do adolescente encaminhados pelas entidades não governamentais somente poderão ser aprovados se estiverem devidamente inscritos e as entidades devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 91 da Lei 8.069/90.

§ 4º. Os recursos serão administrados segundo Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que integrará o orçamento do município.

**Art. 4º** As ações de que trata o artigo anterior referem-se prioritariamente aos:

I – programas de proteção especial às crianças e aos adolescentes com seus direitos ameaçados ou violados, cujas necessidades de atenção vão além das políticas sociais básicas;

II – programas de atendimento às medidas de proteção e medidas sócio-educativas previstas na Lei 8.069/90;

III – projetos de pesquisa, de estudo e de capacitação de recursos humanos necessários à elaboração, implantação e implementação do Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – projetos de comunicação e divulgação de ações dos direitos da criança e do adolescente;

V – projetos de proteção jurídico-social dos direitos da criança e do adolescente

VI – projetos de políticas sociais básicas especializado para crianças e adolescente que delas necessitarem, em caráter supletivo e transitório, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Único.** Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas e projetos que não o estabelecido neste artigo.

### **Capítulo III Das Atribuições**

**Art. 5º** São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos;
- III. elaborar e acompanhar a implementação do Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo com programas e projetos a serem custeados pelo mesmo, bem como a execução do respectivo orçamento;
- IV. acompanhar o movimento e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;
- V. avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo a ser elaborado pelo Departamento de Contadoria do Município;

- VI. solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;
- VII. mobilizar os diversos segmentos da Sociedade Civil organizada no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;
- VIII. fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo;
- IX. promover a realização de auditorias independentes, sempre e quando julgar necessário;
- X. adotar as providências cabíveis para a correção de fatos e atos que prejudiquem o desempenho e o cumprimento da finalidade e destinação dos recursos do Fundo;
- XI. estabelecer gestão para o cumprimento do parágrafo 2º, do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90 -, alterado pela Lei 8.242/91;
- XII. publicar, em periódico do Município, ou afixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente referentes ao Fundo.

#### **Capítulo IV Das Receitas**

**Art. 6º** São receitas do Fundo:

- I. dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;
- II. doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei n.º. 8.069, de 13/07/90;
- III. valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei n.º. 8.069, de 13/07/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da referida lei;
- IV. transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V. doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
- VI. produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- VII. recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;
- VIII. saldos positivos provenientes de balanços apurados no exercício anterior;
- IX. outros recursos que por ventura lhe forem destinados;

**Art. 7º** Constituem ativos do Fundo:

- I. disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;
- II. direitos que porventura vier a constituir;
- III. bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

**Parágrafo Único.** Os ativos que vierem a constituir-se patrimônio do Fundo não poderão ter ônus.

**Art. 8º** A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Parágrafo único.** anualmente, o Departamento de Patrimônio do Município, processará o inventário dos bens e direitos adquiridos com recursos do Fundo, que pertencem à Prefeitura Municipal.

## **Capítulo V Das Despesas**

**Art. 9º** Constituem despesas do Fundo:

- I. o financiamento total ou parcial dos programas e projetos previstos no artigo 4º desta Lei, constantes do Plano de Aplicação;
- II. o atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o disposto nessa Lei.

## **Capítulo VI Da Execução Orçamentária**

**Art. 10** As importâncias destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão permanecer em conta corrente vinculada, em banco oficial, com a denominação geral: “Prefeitura Municipal de Presidente Prudente – Conta Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

**Art. 11** A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente estará inserida na Contabilidade Geral da Prefeitura Municipal, por se tratar de uma “Unidade Orçamentária” da administração direta.

**Art. 12** Os saldos positivos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

**Art. 13** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

§ 1º. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os Créditos Adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

§ 2º. Os recursos aprovados como Créditos Adicionais deverão ser liberados no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da aprovação.

## **Capítulo VII Das Disposições Transitórias**

**Art. 14** Fica incluído no Plano Plurianual do Município e na Lei Orçamentária, o programa "Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente", tendo por meta e objetivo o cumprimento desta Lei.

## **Capítulo VIII Das Disposições Finais**

**Art. 15** O Fundo terá vigência indeterminada.

**Art. 16** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 5.361, de 09 de dezembro de 1999.

Presidente Prudente Paço Municipal “Florivaldo Leal”, 08 de março de 2000.

**MAURO BRAGATO  
Prefeito Municipal**